



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE DIREITO DIGITAL
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Regulamenta os ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído, os contratos eletrônicos autoexecutáveis e os contratos jurídicos inteligentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulamentação dos ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído, contratos eletrônicos autoexecutáveis e contratos jurídicos inteligentes.

Parágrafo único. A regulamentação dos ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído de que trata o *caput* inclui estabelecimento de diretrizes para a emissão, comercialização, utilização, operação e custódia dos mesmos, bem como para o funcionamento das corretoras, das tokenizadoras, do mercado de balcão e de outras entidades.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – contrato eletrônico autoexecutável: contrato escrito em código de *software*, programado para executar automaticamente ações e cláusulas contratuais predefinidas com base em condições e eventos específicos que são registrados e operam em plataformas de tecnologia de registro distribuído;

II – contrato jurídico inteligente: contrato que combina elementos tradicionais de acordos jurídicos com componentes de contrato eletrônico autoexecutável, em que certas cláusulas ou termos do contrato são autoexecutáveis e programados em código de *software*, enquanto outras permanecem em linguagem jurídica convencional;

III - corretora de criptoativos: plataforma digital centralizada que facilita a compra, venda e troca de criptoativos, atuando como custodiante e intermediadora entre compradores e vendedores, e que oferece tanto negociações em mercados abertos quanto operações diretas de compra e venda, conforme sua política de funcionamento;

IV - criptoativo: qualquer representação digital de valor ou de direito criptograficamente protegida que possa ser transferida, armazenada ou negociada eletronicamente, inclusive por meio da tecnologia de rede distribuída (livro-razão distribuído);

V - veículo financeiro lastreado em criptoativo: veículo financeiro negociado em bolsa de valores que reflete o desempenho de um ou mais criptoativos ou de uma cesta de criptoativos e permite a investidores exposição indireta a esses ativos digitais por meio de um instrumento regulado, negociável e que acompanha a volatilidade do índice principal ao qual se encontra lastreado;

VI - oferta inicial de moeda: emissão primária e oferta ao mercado de criptomoeda ou *token* de pagamento em troca de outras criptomoedas ou de moeda fiduciária;

VII - oferta pública de *tokens* representativos de valores mobiliários: oferta pública de *tokens* digitais que possuem características de valores mobiliários com o objetivo de captar recursos no mercado, regulada pelas normas específicas do mercado de capitais;

VIII - mercado de balcão: plataformas descentralizadas de intermediação de negociações diretas entre partes, que não passam por livros de ordens de corretoras de criptoativos;

IX - *token* de ativo do mundo real: criptoativo que representa propriedade ou participação em ativo físico do mundo real;

X - *token* de governança: criptoativo que proporciona o exercício de direito de voto ou o rastreamento de informações;

XI - *token* não fungível: criptoativo com emissão limitada e identidade exclusiva, atrelado a serviço ou a bem tangível ou intangível;

XII - *token* de pagamento ou criptomoeda: criptoativo que exerce função de pagamento ou é usado como unidade de conta ou como reserva de valor;

XIII - *token* de troca: criptoativo que possibilita negociação e troca de valor em bolsa de valores;

XVI - *token* de utilidade: criptoativo que proporciona acesso ou troca por produto ou serviço específico;

XV - *token* de valor: criptoativo que representa direito lastreado em ativo determinado ou em conjunto de ativos determinados, tangíveis ou intangíveis; e

XVI – transação parte a parte: modelo de transação direta entre duas partes, sem intermediários, que permite a transferência de criptoativos de uma pessoa para outra em plataformas descentralizadas ou redes distribuídas.

CAPÍTULO II

DOS CRIPTOATIVOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, não são considerados criptoativos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras; e

II - programas de recompensas por acúmulo de pontos ou milhas.

Art. 4º Os criptoativos podem ser negociados, cedidos ou comercializados livremente, bem como trocados e vendidos em mercado primário ou secundário.

Art. 5º Somente serão passíveis de regulamentação:

I - criptomoedas ou *tokens* de pagamento;

II - *tokens* de valor com oferta pública associada;

III - *tokens* de troca com oferta pública associada;

IV - *tokens* de utilidade relativos a imóveis;

V - *tokens* não fungíveis relativos a imóveis;

VI - *tokens* de ativos do mundo real que representem quotas ou ações de pessoas jurídicas; e

VII - *tokens* de governança relativos a atos societários.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar e supervisionar atividades relacionadas aos criptoativos elencados nos incisos I e II do *caput* do art. 5º.

Art. 7º Compete à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar e supervisionar atividades relacionadas aos criptoativos elencados nos incisos III e IV do *caput* do art. 5º.

§ 1º Deverão ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários:

I - as corretoras de criptoativos que possuem livros de oferta;

II – as ofertas públicas de criptoativos regulamentados pelo Banco Central do Brasil;

III – os fundos negociados em bolsa de valores que reúne recursos para investir em carteira de ativos com o objetivo de replicar o desempenho de um índice de referência; e

IV – os fundos cujas quotas sejam tokenizadas e comercializadas em mercado de balcão ou por corretora de criptoativos.

§ 2º O registro de corretoras de criptoativos na Comissão de Valores Mobiliários observará requisitos de capital mínimo, de auditoria independente, de integridade, de governança e de medidas de segurança cibernética.

§ 3º O registro da emissão de *tokens* de valor e de criptoativos regulamentados pelo Banco Central do Brasil com oferta pública na Comissão de Valores Mobiliários conterà, no mínimo:

- I – a descrição completa do projeto;
- II – a estrutura de governança do projeto;
- III – o plano de negócios e modelo econômico;
- IV – os riscos associados ao projeto;
- V – as políticas de integridade, de governança e de privacidade e as medidas de segurança adotadas; e
- VI – o documento informativo que contenha, no mínimo:
 - a) informações detalhadas sobre o projeto e seus responsáveis;
 - b) descrição dos direitos e das obrigações dos detentores dos criptoativos;
 - c) informações financeiras e previsões de desempenho;
 - d) análise de riscos; e
 - e) auditoria de código dos contratos inteligentes.

§ 4º A emissão de criptoativo sem oferta pública não será objeto de registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º Compete aos oficiais de registros públicos os atos registraiis relacionados aos criptoativos elencados nos incisos V e VI do *caput* do art. 5º, observada a legislação específica e a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Compete às juntas comerciais regulamentar os criptoativos elencados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 5º.

DA CORRETAGEM DE CRIPTOATIVOS

Art. 10. As corretoras de criptoativos deverão:

- I – registrar-se na Comissão de Valores Mobiliários;
- II – informar seus clientes, de forma clara e precisa, sobre os riscos associados à negociação de criptoativos, inclusive sobre a possibilidade de perda total do investimento;
- III – segregar de seu patrimônio e de seus próprios ativos os criptoativos de seus clientes;
- IV – manter registros detalhados e auditáveis de todas as transações realizadas;
- V – submeter-se a auditoria independente, anualmente;
- VI – implementar programa de integridade e governança, com políticas rigorosas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- VII – garantir a proteção de dados pessoais;
- VIII - adotar medidas de segurança cibernética compatíveis com aquelas impostas às instituições de pagamento;
- IX – adotar mecanismos de prevenção à manipulação de mercado;
- X – fornecer relatórios de suas atividades à Comissão de Valores Mobiliários;
- XI - implementar sistemas de monitoramento para detectar e reportar às autoridades competentes quaisquer atividades suspeitas;
- XII – garantir a liquidez dos criptoativos negociados e adotar medidas para evitar práticas abusivas e garantir um mercado justo e eficiente;
- XIII – adotar medidas de identificação do cliente, de identificação da carteira digital de criptos e de prevenção à lavagem de dinheiro;

XIV – adotar medidas para identificar o país de origem das transações;

XV – submeter-se, anualmente, a auditoria de código por entidades independentes; e

XVI – oferecer a seus clientes acesso a canal de atendimento para esclarecer dúvidas e resolver conflitos, em língua portuguesa, por telefone, e-mail e formulário eletrônico.

CAPÍTULO IV DAS TOKENIZADORAS

Art. 11. As tokenizadoras deverão:

I – garantir a segurança, a transparência e a integridade dos criptoativos emitidos;

II – informar seus clientes, de forma clara e precisa, sobre os riscos associados à negociação de criptoativos, inclusive sobre a possibilidade de perda total do investimento;

III – manter registros detalhados e auditáveis de todas as transações realizadas;

IV – implementar programa de integridade, de governança com políticas rigorosas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo;

V – garantir a proteção de dados pessoais;

VI – adotar medidas de segurança cibernética;

VII – adotar medidas de identificação do cliente e de prevenção à lavagem de dinheiro; e

VIII – adotar medidas de identificação do país de origem das transações.

CAPÍTULO V DO MERCADO DE BALCÃO

Art. 12. As plataformas descentralizadas que negociam em mercado de balcão deverão:

- I – adotar medidas de identificação dos clientes;
- II – manter registros das transações realizadas e garantir a confidencialidade e segurança desses dados;
- III – adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- IV – implementar medidas de cibersegurança para proteger a plataforma de negociação e os dados dos clientes; e
- V – reportar às autoridades, respeitando o sigilo das operações e dos clientes, a suspeita de prática de atividade ilícita.

Parágrafo único. As operações realizadas em mercado de balcão não são consideradas operações de câmbio, mesmo que envolvam a troca de criptoativos entre contrapartes internacionais.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO INVESTIDOR

Art. 13. São direitos do investidor em criptoativos, dentre outros:

- I – receber da tokenizadora e da corretora informações claras e precisas sobre os criptoativos em que investem e sobre os riscos associados às operações;
- II – ter seus dados pessoais protegidos, conforme a legislação específica de proteção de dados; e

III – ter acesso aos termos dos contratos eletrônicos autoexecutáveis e dos contratos jurídicos inteligentes relacionados ao investimento.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS AUTOEXECUTÁVEIS E DOS CONTRATOS JURÍDICOS INTELIGENTES

Art. 14. Contratos eletrônicos autoexecutáveis e contratos jurídicos inteligentes são válidos e juridicamente vinculativos no território brasileiro, desde que cumpram os requisitos de validade previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, compatíveis com o ambiente digital.

Paragrafo único. Os contratos eletrônicos autoexecutáveis e contratos jurídicos inteligentes têm a mesma força executiva dos títulos executivos extrajudiciais.

Art. 15. O aceite das transações contidas em contratos eletrônicos autoexecutáveis e em contratos jurídicos inteligentes, registrados em plataforma de tecnologia de registro distribuído, equivale à assinatura eletrônica.

Art. 16. Para assegurar a integridade e a segurança dos contratos eletrônicos autoexecutáveis e dos contratos jurídicos inteligentes serão utilizadas plataformas de tecnologia de registro distribuído com padrões de segurança da informação equivalentes ou superiores aos impostos às instituições de pagamento.

Art. 17. Deverão ser disponibilizados às partes contratantes de forma clara, legível e em língua portuguesa os termos e informações de conteúdo dos contratos eletrônicos autoexecutáveis e dos contratos jurídicos inteligentes.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 18. As infrações ao disposto nesta Lei Complementar sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV – publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V – bloqueio das operações a que se refere a infração até a sua regularização;

VI – suspensão parcial do funcionamento pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade; e

VII – proibição parcial ou total do exercício de atividades.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano;

IX – a adoção de políticas de integridade e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na legislação específica.

§ 3º Poderá ser considerado o faturamento total da empresa ou grupo de empresas no cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* nas seguintes hipóteses:

I - o valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração for indeterminado;

II - o valor for apresentado de forma incompleta; ou

III – o valor não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 438-A. O juiz, mediante requerimento da parte, poderá expedir ofício para as corretoras de criptoativos, para obter informação acerca da existência criptoativos e, quando necessário, ordenar a penhora deles.” (NR)

Art. 20. Ficam revogados:

I - os art. 1º a art. 9º e art. 11 da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e

II – o inciso XIX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a regulamentação abrangente dos ativos digitais criptograficamente protegidos no Brasil, uma necessidade urgente para acompanhar a evolução tecnológica e garantir segurança jurídica aos investidores e às operações no mercado de criptoativos. Este é um passo fundamental para colocar o Brasil em linha com as tendências globais de regulamentação de ativos digitais, em um contexto em que há ausência de normas específicas sobre o tema.

1. Do uso da língua portuguesa

Inicialmente, é relevante esclarecer que, em que pese o mercado de criptoativos utilizar a língua inglesa como comunicação usual em suas transações, o art. 13 da Constituição Federal brasileira estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Por essa razão, optamos pelo uso da tradução (literal ou por termo equivalente) para a língua pátria de algumas expressões estrangeiras costumeiramente adotadas.

Portanto, para fins deste Projeto de Lei Complementar foram utilizadas as seguintes expressões:

- a) carteira digital: para *wallet*;
- b) contrato eletrônico autoexecutável: para *smart contract*;
- c) contrato jurídico inteligente: para *smart legal contract*;

- d) corretora de criptoativo: para *exchange*;
- e) documento informativo: para *whitepaper*;
- f) livro-razão distribuído: para *distributed ledger - DLT*;
- g) medidas de identificação da carteira digital de criptoativos: para *know your wallet – KYW*;
- h) medidas de identificação do cliente: para *know your client – KYC*;
- i) mercado de balcão: para *over-the-counter – OTC*;
- j) moeda digital de banco central: para *Central Bank digital currency – CDBC*;
- k) oferta inicial de moeda: para *initial coin offering – ICO*;
- l) oferta pública de tokens representativos de valores mobiliários: para *security token offering – STO*;
- m) token de ativo do mundo real: para *real world asset token – RWA*;
- n) token de governança: para *governance token - DAO*;
- o) token não fungível: para *non-fungible token – NFT*;
- p) token de pagamento ou criptomoeda: para *payment token*;
- q) token de troca: para *exchange token*;
- r) token de utilidade: para *utility token*;
- s) token de valor: para *security token*;
- t) transação direta entre partes ou parte a parte: para *peer-to-peer (P2P) transaction*;
- u) veículo financeiro lastreado em criptoativo: para *exchange-traded fund – ETF*.

2. Contexto e Necessidade da Regulação

Atualmente, criptoativos e as tecnologias subjacentes, como blockchain e contratos inteligentes, estão em rápida ascensão. Esses ativos digitais oferecem novas formas de organizar atividades econômicas e

investimentos, como transações financeiras descentralizadas, tokenização de ativos reais e o uso de contratos eletrônicos autoexecutáveis. No entanto, no Brasil, a legislação existente não é suficiente para regular essas atividades de maneira clara e eficiente, o que cria insegurança jurídica, impede o desenvolvimento do setor e expõe o mercado a práticas abusivas.

A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, introduziu algumas diretrizes gerais sobre o mercado de criptoativos. Porém, com a evolução das tecnologias, é hora de avançarmos na normatização para lidar com a complexidade e especificidade que o mercado atual demanda. A ausência de uma regulamentação detalhada, que englobe diferentes tipos de tokens e ativos digitais, limita a inovação e a proteção dos participantes do mercado.

3. Oportunidades para o Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

O Brasil, como uma das maiores economias do mundo, tem a oportunidade de ser um pioneiro na regulamentação de criptoativos. A proposta visa criar um ambiente regulatório que favoreça a inovação, atraia investimentos e promova o desenvolvimento de novas tecnologias. A regulamentação clara e objetiva de criptoativos, corretoras, tokenizadoras e plataformas de negociação proporcionará segurança jurídica e proteção aos investidores e consumidores, aumentando a confiança no mercado.

Os contratos eletrônicos autoexecutáveis e os contratos jurídicos inteligentes (*smart contracts*) têm o potencial de revolucionar a forma como são feitos negócios, ao automatizar a execução de cláusulas contratuais com maior eficiência e menor custo. O reconhecimento jurídico desses contratos no Brasil abrirá novas possibilidades para o uso dessa tecnologia em diversos setores, como o imobiliário, financeiro e societário.

4. Proteção ao Consumidor e Combate a Práticas Abusivas

O Projeto de Lei Complementar apresenta um arcabouço regulatório que protege os investidores e consumidores, por meio de medidas

que obrigam as corretoras e tokenizadoras a adotar boas práticas de mercado, tais como políticas de integridade, de governança, de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e a adoção de mecanismos de segurança cibernética. Além disso, a lei exige que as corretoras segreguem os ativos de seus clientes de seu próprio patrimônio, garantindo que eventuais problemas financeiros da corretora não afetem os investidores.

Outro ponto importante é a regulamentação do mercado de balcão, que têm ganhado relevância no mercado de criptoativos e precisam seguir práticas mínimas de segurança, integridade e governança. Essas medidas ajudarão a prevenir a manipulação de mercado, fraudes e garantir a transparência nas operações.

5. Supervisão e Estrutura Regulamentar

A proposta distribui de maneira eficiente as responsabilidades entre o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as Juntas Comerciais e os Oficiais de Registros Públicos, de acordo com a natureza do criptoativo. Tal divisão assegura que a supervisão e regulamentação sejam realizadas por órgãos especializados e com competência específica para tratar dos ativos em questão, promovendo um mercado mais seguro.

6. Segurança Jurídica e Validade dos Contratos Inteligentes

O reconhecimento jurídico de contratos eletrônicos autoexecutáveis e de contratos jurídicos inteligentes promove a segurança jurídica no uso de tecnologia, que tem se mostrado cada vez mais relevante nas operações comerciais e financeiras. Ao atribuir validade jurídica a esses contratos e prever sua força executiva, a proposta permite que as partes confiem na autoexecução dos termos pactuados, facilitando transações complexas com menor intervenção judicial e custos reduzidos.

7. Penalidades e Responsabilização

O Projeto de Lei Complementar estabelece um conjunto robusto de penalidades para garantir o cumprimento de suas disposições, incluindo sanções administrativas graduais, como advertência, multas e, em casos graves, a suspensão ou proibição de atividades. Essas sanções estão alinhadas com a gravidade da infração, permitindo uma resposta proporcional e eficaz às violações, sem inviabilizar as operações legítimas.

8. Conclusão

A regulação dos criptoativos no Brasil é uma necessidade inadiável, considerando a expansão desse mercado e os riscos associados à sua ausência. Este Projeto de Lei Complementar visa proporcionar um ambiente regulatório seguro e moderno, que estimule o desenvolvimento econômico e tecnológico, ao mesmo tempo em que protege os consumidores e investidores, prevenindo práticas abusivas. A aprovação desta proposta é um passo essencial para consolidar o Brasil como um líder na regulação de tecnologias emergentes e no desenvolvimento de um mercado financeiro mais dinâmico e inovador.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator